



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

Nota Técnica n. 09/2018

Fortaleza, 17 de maio de 2018.

Assunto: Sugestão de inclusão de informações adicionais na Carta de Concessão / Memória de Cálculo dos Benefícios Previdenciários de Pensão por Morte Temporária de cônjuge ou companheiro(a), concedida na vigência da Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015.

Relatora: Márcia Maria Nunes de Barros

RELATÓRIO

Cuida-se de nota técnica referente ao Tema cujo objeto consiste em sugestão, dirigida ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de inclusão de informações acerca da temporariedade dos benefícios de pensão por morte previdenciária, concedidos na vigência da Lei n. 13.135/15 para cônjuge ou companheiro (a).

JUSTIFICATIVA

A aprovação do tema pelo Grupo Operacional foi motivada pela constatação de que recentemente começaram a ser ajuizadas diversas ações na Justiça Federal, em especial perante os Juizados Especiais Federais, em que os (as) beneficiários (as) de pensão por morte na qualidade de cônjuge ou companheiro (a) questionam a cessação do benefício, pelo simples fato de desconhecerem o caráter temporário, após o advento da Lei n.º 13.135/2015.

A aprovação do tema também se justifica pois, como será a seguir demonstrado, tal benefício sempre teve caráter vitalício na legislação previdenciária brasileira, e, à medida em que forem sendo cessados os benefícios agora temporários, existe um alto potencial de litigiosidade no futuro.



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

Além disso, é dever da Administração Pública atuar com transparência, e a falta de informações sobre o caráter agora temporário do benefício poderá causar imensos transtornos aos beneficiários e respectivas famílias, que serão surpreendidos com a cessação de pensão que até então acreditavam como de caráter vitalício.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte, benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento, é um dos benefícios mais antigos do nosso ordenamento jurídico, estando previsto desde o Decreto-Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecido como “Lei Eloy Chaves”, que é dado como um marco para o desenvolvimento da Previdência Social brasileira¹.

No artigo 26² do supramencionado Decreto foi prevista a concessão da pensão para os herdeiros dos ferroviários que viessem a falecer, já aposentados ou que ainda estavam ativos com mais de 10 anos de serviço, estando a viúva ou viúvo inválido indicados como um dos beneficiários do (a) ferroviário (a), com direito à pensão vitalícia, desde que não contraíssem novas núpcias (artigo 33, 1º, do mesmo Decreto n. 4.682/23³).

A partir do Decreto n. 26.778, de 14 de junho de 1949, que regulamentou a execução da Lei n. 593, de 24 de dezembro de 1948⁴, a esposa e o marido inválido foram dispostos entre os beneficiários da pensão por morte, conforme artigo 34⁵ do referido Decreto.

¹ <https://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>

² Art. 26. No caso de falecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos mais respectivas empresas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á caixa creada por esta lei.

³ Art. 33. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias;

⁴ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1949-06-14;26778>

⁵ Art. 34. Consideram-se beneficiários:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960) seguiu o mesmo caminho, considerando em seu artigo 11⁶ a esposa e o marido inválido como dependentes do segurado falecido e fixando, no artigo 39⁷, que a cota da pensão seria extinta pelo casamento da pensionista do sexo feminino.

A redação do artigo 11 da Lei n. 3.807/60 foi pouco alterada no artigo 3º do Decreto-Lei n. 66, de 21 de novembro de 1966, sendo mantida a esposa e o marido inválido como dependentes do segurado falecido⁸.

A partir da vigência do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, em seu artigo 13⁹, foi também incluída no rol dos dependentes do segurado a companheira mantida há mais de 5 anos, permanecendo o caráter vitalício do benefício de pensão por morte para a esposa, o marido inválido e a companheira com mais de 5 anos de relacionamento.

A parcela individual da pensão da esposa e da companheira somente se extinguiu se fosse contraído outro matrimônio (artigos 23¹⁰ e 120¹¹, ambos do Decreto n. 72.771/73).

Os Decretos nos 77.077, de 24 de janeiro de 1976, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e 89.312, de 23 de janeiro de 1984, mantiveram a mesma

⁶ Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

⁷ Art. 39. A quota de pensão se extingue: (...)

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

⁸ Art 3º O artigo 11 da Lei n. 3.807 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

⁹ Art. 13. São dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

¹⁰ Art. 23. A perda da qualidade de dependente ocorrerá: (...)

VIII - Para as dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

¹¹ Art. 120. A parcela individual da pensão se extingue: (...)

IV - Pelo casamento de dependentes maiores, do sexo feminino;



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

redação quanto à condição da esposa, do marido inválido e da companheira mantida há mais de 5 anos como dependentes do segurado, permanecendo, ainda, o caráter vitalício do benefício previdenciário da pensão por morte destes referidos dependentes.

Até a vigência do Decreto n. 77.077/76, permanecia a questão acerca da extinção da cota da pensão para a pensionista do sexo feminino se esta novamente se casasse (artigo 58¹²).

O Decreto n. 83.080/79 estabeleceu, por sua vez, que o marido inválido poderia também perder sua cota do benefício de pensão se o mesmo contraísse novo matrimônio, conforme pode ser observado nos artigos 18¹³ e 125¹⁴ do referido Decreto.

No entanto, a redação da extinção da cota da pensão para a pensionista do sexo feminino pelo casamento foi restabelecida pelo artigo 50¹⁵ do Decreto n. 89.312/84, sendo excluído desta redação o marido inválido.

Com a edição da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, no inciso I de seu artigo 16¹⁶, o cônjuge, a companheira e o companheiro passaram a ser beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, com direito ao benefício de pensão por morte vitalícia, plenamente, eis que no texto original do referido diploma legal não foi estabelecida perda da cota da pensão destes dependentes em caso de novo matrimônio.

¹² Art. 58. A cota da pensão se extingue: (...)

II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

¹³ Art. 18. A perda da qualidade de dependente ocorre: (...)

VIII - para o dependente, em geral:

a) pelo matrimônio;

¹⁴ Art. 125. A Parcela Individual da pensão se extingue: (...)

II - pelo casamento do pensionista, inclusive do masculino;

¹⁵ Art. 50. A cota da pensão se extingue:(...)

II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

¹⁶ Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, por sua vez, acrescentou o inciso VI no artigo 124¹⁷ da Lei n. 8.213/91, passando a proibir a percepção de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvando o direito de opção pela mais vantajosa.

A proibição acima mencionada ficou mais detalhadamente redigida no artigo 167¹⁸ do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, permanecendo a faculdade de o dependente optar pela pensão mais vantajosa (§ 1º do referido artigo).

Percebe-se, então, pelas regras legais acima apontadas que o benefício previdenciário de pensão por morte, devido a dependentes viúvos e companheiras dos segurados falecidos, desde o marco para o desenvolvimento da Previdência Social brasileira (Lei Eloy Chaves), era de caráter vitalício, independentemente da idade do beneficiário, sendo apenas cessado em decorrência de novo casamento até o início da vigência da Lei n. 8.213/91.

A nova legislação previdenciária manteve esse caráter vitalício do benefício de pensão por morte para cônjuges, companheiras e companheiros, sendo proibida apenas a percepção de mais de uma pensão deixada por outro cônjuge, companheira ou companheiro.

No entanto, diante da crescente pressão financeira sobre o sistema previdenciário, foram discutidas novas medidas, além de outras, para reduzir as pensões destes dependentes, passando o benefício de pensão por morte, a

¹⁷ Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28/04/95)

¹⁸ Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

(...)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

(...)

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.



Centro Nacional de Inteligência - Justiça
Federal

partir da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, a ter caráter provisório, conforme inclusão de novas regras na Lei n. 8.213/91, abaixo transcritas:

Art. 74 (...)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

Art. 77 (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

(...)

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.



Centro Nacional de Inteligência - Justiça
Federal

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

A Medida Provisória n. 664 foi convertida na Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, e esta deu nova redação às normas incluídas por aquela MP 664 na Lei n. 8.213/91, incluindo, ainda, outras regras neste diploma legal, mantendo o caráter provisório do benefício de pensão por morte:

Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei n. 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)



Centro Nacional de Inteligência - Justiça
Federal

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei n. 13.135, de 2015)

Assim, com a mudança da natureza do benefício previdenciário da pensão por morte dos cônjuges e do(a) companheiro(a), que, por décadas, foi vitalícia, passando, somente a partir do ano de 2014, para a natureza temporária, diversas ações foram ajuizadas questionando a regularidade das cessações dos pagamentos destes novos benefícios de pensão temporária, em virtude, por muitas vezes, do desconhecimento dessa significativa mudança.

Como a regra sempre foi o caráter vitalício das pensões, aliado ao baixo conhecimento da população em geral sobre os direitos previdenciários, há um grande potencial de litigiosidade nos próximos anos, quando cessarão os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 13.135/2015.

Devem ser destacados, ainda os princípios da transparência e da lealdade da Administração Pública: havendo uma mudança tão significativa na legislação previdenciária, contrariando uma orientação que vinha sendo repetida em todas as leis sobre o tema há quase um século, e que impacta parcela considerável da população, é dever da Administração Pública adotar todos os meios para que os beneficiários tenham ciência inequívoca da temporariedade do benefício.



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

De tal modo, é imperiosa e essencial a inclusão de informações na Carta de Concessão de tais benefícios sobre o seu caráter temporário, o período em que será pago o benefício, a data exata em que será cessado o pagamento da renda, com a indicação, ainda, da regra legal aplicável ao caso ou com a transcrição dos termos da norma, de modo a dar aos beneficiários ciência de todos os dados de seus benefícios de pensão por morte.

CONCLUSÕES

A proposta ora feita é a realização de reunião com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para encaminhamento da presente Nota Técnica, com sugestão de inclusão de informações acerca do caráter temporário dos benefícios de pensão por morte previdenciária, concedidos na vigência da Lei n. 13.135/15 para cônjuge ou companheiro(a), o período em que será pago o benefício, a data exata em que será cessado o pagamento da renda, com a indicação, ainda, da regra legal aplicável ao caso ou com a transcrição dos termos da norma.

Propõe-se, ainda, que seja dada ciência da presente Nota Técnica à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por meio das Comissões de Direito Previdenciário das Seccionais Estaduais, quando houver, ou das Seccionais Estaduais, para amplo conhecimento e divulgação aos Advogados e Advogadas que atuam na área previdenciária.